

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395, DE 2014

Altera a redação do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Autores: Deputado ALEX CANZIANI e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Alex Canziani** é o primeiro signatário desta proposta de emenda constitucional, que dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, de maneira a excluir do princípio constitucional da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, as atividades de extensão caracterizadas como cursos de treinamento e aperfeiçoamento, assim como os cursos de especialização *lato sensu*.

Na justificativa, o ilustre Parlamentar esclarece que, embora sejam atividades de ensino, tais cursos, destinados a promover qualificação especializada de profissionais, geralmente se dirigem a públicos restritos, quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas, e são cobrados, constituindo importante fonte de receita para as instituições oficiais.

O tema, no entanto, tem gerado controvérsias e questionamentos, que a Emenda pretende dirimir, entendendo o signatário que, se as instituições públicas vierem a ser obrigadas a deixar de cobrar por tais atividades, deixarão de oferecê-las, com graves prejuízos para a economia nacional e perdas significativas de receitas próprias, em detrimento da pesquisa e do ensino acadêmicos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais, elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 395, de 2014, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 3).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inexistem no momento, eis que o País se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Descabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposta, que será examinado pela Comissão Especial a ser constituída para esse fim.

De qualquer sorte, vale registrar que se trata de matéria sob análise no Supremo Tribunal Federal, desde 2009, em questão de que participa a Universidade Federal de Goiás

Nos votos dos eminentes ministros daquela Alta Corte, em Embargos de Declaração sobre possibilidade da modulação das conseqüências do reconhecimento da inconstitucionalidade (RE 500.171 ED/GO) da cobrança da taxa de matrícula em universidades públicas, vêem-se referências como a da r. Ministra CARMEN LÚCIA:

“no caso da Universidade Federal de Minas Gerais esta cobrança datava da década de vinte”.

Do e. Ministro DIAS TOFFOLI:

“Se me permitem, havia jurisprudência de Tribunal Regional Federal reconhecendo a legalidade da taxa”.

Do r. Ministro GILMAR MENDES:

“Essas taxas eram destinadas, principalmente – ficou claro no caso de Minas Gerais e de Goiás – para fornecer bolsas aos próprios estudantes. Havia cláusulas expressas, inclusive, no sentido de que aqueles que não pudessem pagar, não o fizessem. (omissis) Eu até tive oportunidade, quando estive na Presidência, Senhor Presidente, de fazer uma distinção quanto a essas taxas. Por exemplo, para admitir – acho que no caso do Rio Grande do Sul – expressamente a possibilidade de cobrança, pelas universidades públicas, dos cursos de especialização ou de outros cursos. É uma forma de a própria universidade obter recursos; no contrário, podemos até estar fazendo algo literopoético-recreativo. Nós militamos em universidades públicas, sabemos que faltam recursos, e as universidades não têm meios de provê-los.”

Do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“... também sou professor de uma universidade pública e reconheço que há dificuldades orçamentárias seríssimas...”

Do Ministro JOAQUIM BARBOSA:

“... os alunos formados em universidades públicas, no Brasil, são tão socialmente devedores que – em relação aos demais são tão privilegiados, e essas taxas são tão ínfimas -...”

Quando do julgamento do próprio Recurso Extraordinário, o saudoso Ministro MENEZES DIREITO averbou:

“Se se quer fazer a cobrança de taxas de matrícula nas universidades oficiais, que se mude a Constituição e que se autorize expressamente a cobrança de taxas nos estabelecimentos oficiais.”

É o que o eminente parlamentar busca pela presente Proposta de Emenda à Constituição quanto às atividades de extensão das universidades públicas.

Os que argumentam ser meritória a PEC aludem à situação - não de matrícula ou de mensalidade em curso de graduação - mas a que o preceito contido no art. 206, IV, da CF, é dirigido ao ensino básico e obrigatório, não tendo o princípio da gratuidade do ensino público alcance em relação aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, que visam a especialização e não a consecução de grau acadêmico.

A Advocacia Geral da União opinou favoravelmente, na Corte Suprema, à cobrança de mensalidades em curso de pós-graduação *lato sensu*.

Em verdade, a discussão ainda é permeada pelo princípio da autonomia das universidades e das fundações públicas.

O que propõe o deputado ALEX CANZIANI (PTB-PR) - cujo elo com a matéria educacional pode ser aferido pelo exercício da Presidência da Frente Parlamentar em Defesa da Educação - é que o Poder Legislativo não seja, mais uma vez, ultrapassado pelo ativismo judiciário: que decida, este Poder, como deve o tema ser enfrentado.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 395, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator